ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL – DECORRENTE DE DECISÃO PLENÁRIA – REVOGAÇÃO DO CONVITE 23/2004 – DESENTRANHAMENTO DE ALGUMAS PEÇAS – CONSTITUIÇÃO DESTES AUTOS - NÃO ENVIO DOS CONVITES 27/2004 E 17/2005 - ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA O RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – DESCUMPRIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO ATUAL PREFEITO, SENHOR THIAGO PEREIRA DE SOUSA SOARES – INTEMPESTIVIDADE - NÃO CONHECIMENTO. NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO – ATENDIMENTO DO ACÓRDÃO AC1 TC 190/2009 – REGULARIDADE DO CONVITE Nº 017/2005 E IRREGULARIDADE DO CONVITE Nº 27/2004 – ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC 110 /2.010

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da **Primeira Câmara**, de **22 de janeiro de 2009**, nos autos que foram constituídos a partir do desentranhamento de representação do Ministério da Saúde, constante do **Processo TC 06637/06** (fls. 03/04), acerca de falhas detectadas na formalização de procedimentos licitatórios, realizados pela **Prefeitura Municipal de PRINCESA ISABEL**, decidiu, à unanimidade, averbando-se suspeito o **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**, através do **Acórdão AC1 TC nº 190/2009**, fls. 61/63, por (in verbis):

1. ***"APLICAR multa pessoal ao Senhor Thiago Pereira de Sousa Soares, no valor de R$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de descumprimento de decisão do Tribunal, sem justificativa por este acolhida, nos termos do artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006;***
2. ***ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;***
3. ***CONCEDER novo prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito Municipal, Senhor Thiago Pereira de Sousa Soares, com vistas a que comprove o cumprimento das recomendações contidas no Relatório do Ministério da Saúde, bem como proceda à apresentação da documentação, nos moldes solicitados pela Auditoria às fls. 37/39 e 48, sob pena de aplicação de nova multa e outras cominações aplicáveis à espécie".***

Cientificado da decisão, o **Senhor Thiago Pereira de Sousa Soares**, Prefeito Municipal, apresentou os documentos solicitados no subitem 3 do Aresto antes transcrito (fls. 66/324), que a Auditoria analisou e concluiu pela **REGULARIDADE** do **Convite nº 17/2005** e pela **IRREGULARIDADE** do **Convite nº 27/2004**.

Notificados, o atual Prefeito Municipal de **PRINCESA ISABEL**, **Senhor Thiago Pereira de Sousa Soares**, bem como a Autoridade Homologadora dos citados procedimentos licitatórios, o ex-Prefeito, **Senhor José Sidney Oliveira**, inclusive com a publicação da notificação deste no Diário Oficial, somente o primeiro compareceu aos autos, apresentando, entretanto, o **Recurso de Reconsideração** de fls. 340/343, tendente a afastar a multa que lhe fora aplicada no **Acórdão AC1 TC nº 190/2009**.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram determinadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Analisando-se os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Senhor Thiago Pereira de Sousa Soares**, verifica-se que a decisão atacada foi publicada em **06/02/2009** (fls. 61/63) e o recurso fora interposto em **06/08/2009** (fls. 340), portanto, em prazo superior aos **15 (dias)** previstos no art. 185 do Regimento Interno deste Tribunal, logo, considerado intempestivo, não obstante comprovada a legitimidade do recorrente.

Ademais, tendo em vista a apresentação dos procedimentos licitatórios solicitados pela Auditoria (fls. 48) e que as observações feitas pelo Ministério da Saúde (fls. 20) estão sob o título de recomendações, bem como fugir à competência desta Corte de Contas a sua cobrança, não há mais pendências no tocante ao subitem 3 do **Acórdão AC1 TC 190/2009**.

Finalmente, o Relator concorda com a Auditoria quanto à análise dos procedimentos licitatórios em epígrafe.

Isto posto, propõe no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **NÃO CONHEÇAM** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito Municipal de **PRINCESA ISABEL, Senhor THIAGO PEREIRA DE SOUSA SOARES,** tendo em vista a sua intempestividade, mantendo-se intacta a multa aplicada no **Acórdão AC1 TC nº 190/2009**;
2. **DECLAREM** o cumprimento integral do **Acórdão AC1 TC 190/2009;**
3. **JULGUEM REGULAR** o **CONVITE nº 17/2005 e IRREGULAR** o **CONVITE nº 27/2004;**
4. **DETERMINEM** o arquivamento dos presentes autos.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06294/07; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:

1. ***NÃO CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito Municipal de PRINCESA ISABEL, Senhor THIAGO PEREIRA DE SOUSA SOARES, tendo em vista a sua intempestividade, mantendo-se intacta a multa aplicada no Acórdão AC1 TC nº 190/2009;***
2. ***DECLARAR o cumprimento integral do Acórdão AC1 TC 190/2009;***
3. ***JULGAR REGULAR o CONVITE nº 17/2005 e IRREGULAR o CONVITE nº 27/2004;***
4. ***DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.***

Publique-se, intime-se e registre-se.
Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 28 de janeiro de 2010.

_____
Conselheiro **José** Marques **Mariz**
Presidente

_____
Auditor **Marcos** Antônio da **Costa**
Relator

_____
Ana Terêsa Nóbrega
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB

mgsr